
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 17/2021

ARGUIDOS: ART PRO RACING
LICENCIADO FPAK N.º 21/1895

ACÓRDÃO

I - No dia 21.09.2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **ART PRO RACING - LICENCIADO FPAK N.º 21/1895**, na sequência da no Campeonato de Portugal de Karting no Bombarral, nos passados dias 18 e 19 de Setembro de 2021, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **ART PRO RACING - LICENCIADO FPAK N.º 21/1895**

II - Previamente à Acusação, foi o Arguido convidado a prestar declarações, o que fez em 30 de novembro de 2021, por via telemática, na pessoa do gerente Lucas Araújo. Depois de prestadas as declarações, cujo teor constam dos autos, o Instrutor remeteu (em 30 de novembro de 2021 e 7 de dezembro de 2021) o respetivo auto ao Arguido por email, para o endereço eletrónico antes usado (lucas@artproracing.com), para que o Arguido assinasse e remetesse ao Instrutor as ditas declarações. O Arguido não se manifestou na sequência das ditas mensagens de correio eletrónico, recusando-se assim a assiná-las, pelo que são consideradas como não escritas.

III - Remetida a Acusação ao Arguido por correio registado com aviso de receção, o mesmo, apesar de a ter recebido, optou por não apresentar qualquer defesa.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, resultam como provados, com interessa para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS

1. O Arguido ART PRO RACING - LICENCIADO FPAK N° 21/1895 participou no Campeonato de Portugal de Karting no Kartódromo do Bombarral nos passados dias 18 e 19 de setembro de 2021, enquanto Concorrente do piloto Junho Kim, na categoria Júnior com o kart 337;
2. No dia 19 de setembro de 2021, após a manga de qualificação 2, o Kart 377 foi submetido a verificações técnicas, tendo sido emitido o competente relatório pelo Comissário Técnico Chefe, pelas 13.35h, de onde consta:

"No final da MQ2 verificou-se que o concorrente nº377 encontrava-se com um *squish* de 0,84mm num dos lados e de 0,92mm no outro, onde de acordo com o artigo 7º do RTNK da categoria e de acordo com a ficha de homologação do motor o valor mínimo deveria ser de 0,9mm em qualquer um dos lados."
3. Na sequência do dito relatório, foi o kart 377 desqualificado da manga de qualificação 2 por aplicação do disposto no artigo 38.2 h) das PEK 2021, decisão que consta da Decisão dos Comissários Desportivos nº36 comunicada ao concorrente nesse mesmo dia, pelas 14.06h.
4. A suprarreferida decisão não foi alvo de qualquer Reclamação.

DIREITO

1. Resulta do disposto anteriormente que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

"São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura com infração técnica;..."

2. Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021 que:

Art. 7 - CABEÇA

A cabeça tem de ser estritamente original. O corpo da vela apertado na cabeça não pode ultrapassar a parte superior do domo da câmara de combustão. O squish distância entre o pistão e a cabeça não pode ser inferior a 0.9mm, em qualquer ponto. A ferramenta utilizada para medir esta distância deverá ser em estanho (percentagem mínima de 50% de estanho) e ter um diâmetro de 1.5mm. As medidas deverão ser tomadas com o motor em condição de corrida e em qualquer momento da prova. O calibre com a referência IAME ATT-025/1 é utilizado para verificar o perfil da câmara de combustão e a altura interna da cabeça do cilindro.

3. Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexó entre o facto praticado e a vontade do lesante.
4. Ora, competia ao preparador do kart, aqui Arguido, providenciar pela regularidade técnica do kart, o que não fez convenientemente, caso contrário não se verificariam as desconformidades detetadas nas verificações técnicas constantes dos factos provados.
5. O Arguido não protestou por qualquer forma dos resultados da verificação, o que estava ao seu alcance - Reclamação ou Apelo nos termos previstos na decisão dos comissários desportivos nº36.
6. Razão pela qual procede, a Acusação.
7. O Arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alíneas a) e e) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **ART PRO RACING - LICENCIADO FPAK Nº 21/1895**, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de QUATRO MESES.
- b) Todavia, por entendermos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de QUATRO MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por um período de seis meses, tudo nos termos conjugados dos artigos 28º i), 20ª) e e), 12º nº1 d) e nº5 do Regulamento Disciplinar FPAK.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros